



## PARECER JURÍDICO nº 151/2025

**Contrato: 077/2022-PMC**

**Interessado: SEMSUL/SMS**

**Contratada: PROJETAR EDIFICAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI**

**Assunto: 6º Termo Aditivo Contratual para Prorrogação do Prazo de Vigência e Execução**

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATOS. 6º TERMO ADITIVO. “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OBRAS DE ENGENHARIA PARA REFORMA DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE - UMS, DO MUNICÍPIO DE COLARES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO E TERMO DE CONVÊNIO N° 1512022, CELEBRADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESPA C A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES, EM CONFORMIDADE NO PLANO DE TRABALHO.”. PRORROGAÇÃO PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N° 8.666/93. REQUISITOS LEGAIS CUMPRIDOS. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE.

I – Análise de minuta de 6º termo aditivo;

II – Observância da Lei Federal nº 8.666/93 e disposição contratual;

III – Opinião pela possibilidade.

### **I. DA SITUAÇÃO FÁTICA**

O presente cuida de Parecer Jurídico sobre a legalidade na realização de 6º termo aditivo no contrato administrativo pactuado pela administração pública, tendo por objeto “Contratação de Pessoa Jurídica na Prestação de Serviços de Obras de Engenharia para Reforma da Unidade Mista de Saúde - UMS, do Município de Colares, conforme especificações constantes do Projeto Básico e Termo de Convênio n° 1512022, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA c a Prefeitura Municipal de Colares, em conformidade no Plano de Trabalho”.

Vem-se por meio deste elucidar se há viabilidade jurídica na realização do aditivo, e se a minuta encaminhada se encontra adequada as formalidades legais.



Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do art. 38, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação.

É o relatório.

## **II. DA ANÁLISE JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a Procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade”. O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração”

Pois bem, da análise do caso concreto, este versa sobre a possibilidade realização de aditivo contratual, com fins de realização a prorrogação do prazo de vigência e execução do objeto do contrato, que se encontra próximo de seu término.

Pelas informações trazidas à Procuradoria pela Administração, o aditivo do instrumento contratual teria por fundamentação a necessidade de prorrogação da execução do contrato, permitindo assim alcançar a finalidade almejada no termo, considerando ainda que havia pendência na liberação de recursos referentes ao convênio.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se realizar o aditivo do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual, ante a relevância desta contratação para o Município de Colares, por meio da SMS, observando a natureza do objeto, que versa sobre a reforma de Unidade Mista de Saúde – UMS, equipamento público de grande relevância,, e verificando-se que será mantido o equilíbrio contratual, já que não haverá aumento no dispêndio financeiro, o que se infere a manutenção



Estado do Pará  
Prefeitura Municipal de Colares  
Poder Executivo  
Procuradoria Geral do Município



do caráter vantajoso para a administração municipal, visto a relevância e interesse de ambas as partes, pelo que se demonstra viável a possibilidade de realização do aditivo.

Consta ainda opinativo do Setor de Engenharia, opinando favoravelmente a prorrogação, atestando que os serviços vem sendo prestados de forma regular.

Considerando o encerramento do prazo para execução e vigência, faz-se necessária, a realização de aditivo contratual, com fins de prorrogar o prazo de execução, e possibilitar a continuidade dos serviços prestados, na forma prevista do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/93, *in verbis*:

**Art. 57.** A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

**§ 1º** Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**II** - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

**§ 2º** Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Da análise do Contrato Administrativo, este prescreve em sua cláusula sexta e cláusula sétima ser possível a realização da prorrogação do prazo de execução, conforme dispositivo ora transcrito:

**CLÁUSULA SEXTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS**

6.1 A CONTRATADA obriga-se a entregar a CONTRATANTE os serviços objeto do contrato, inteiramente concluídos e em plenas condições de aceitação em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período nos termos do art. 57, §1º inciso I ao VI da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA**

7.1. O prazo de vigência do presente Contrato é de 12 (doze) meses a partir da expedição da Ordem de Serviço, podendo ser prorrogado por igual período nos termos art. 57, da Lei nº 8.666/93

Motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna prescindível, considerando o foco do interesse público na continuidade da pactuação, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.



A doutrina preceitua que a prorrogação do prazo de vigência é legal, sendo nada mais que a possibilidade de prolongamento do prazo originalmente contratado, conforme expôs em sua obra o Professor Hely Lopes Meirelles:

“Prorrogação do contrato é o prolongamento de sua vigência além do prazo inicial, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Assim sendo a prorrogação, que é feita mediante termo aditivo, independente de nova licitação, podendo seu prazo ser igual, inferior ou superior ao do contrato original”<sup>1</sup>

Assim, com a prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, de 30/06/2025 a 29/09/2026, e execução por 180 (cento e oitenta) dias, de 30/06/2025 a 29/12/2025, além de se revelar como medida mais vantajosa economicamente à Administração é medida necessária e legalmente cabível.

Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se está ainda mantêm as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a prorrogação do prazo de execução do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da prorrogação do prazo de execução, por meio do aditivo, posto restarem cumpridos os requisitos legais para sua realização

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, opina-se pela **POSSIBILIDADE** de formalização do aditivo, para realização da prorrogação do prazo de execução, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares, PA, 12 de junho de 2025.

**PEDRO ARTHUR MENDES**  
Procurador-Geral do Município de Colares  
OAB/PA nº. 23.639 - Decreto Municipal nº 099/2025

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho ; com a participação de Carla Rosado Burle e Luís Gustavo Casillo Ghideti. Imprensa: Salvador, JusPODIVM, São Paulo, Malheiros, 2020. p.226.